

anexos

A LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (PROJECTO)*

PREÂMBULO

Macau, que abrange a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane, tem sido parte do território da China desde os tempos mais remotos. A partir de meados do século XVI, foi gradualmente ocupado por Portugal. Em 13 de Abril de 1987, os Governos da China e de Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau, afirmando que o Governo da República Popular da China voltará a assumir o exercício da soberania sobre Macau em 20 de Dezembro de 1999, concretizando-se assim a aspiração comum de recuperar Macau, almejada pelo povo chinês desde há longa data.

A fim de salvaguardar a unidade nacional e a integridade territorial, bem como favorecer a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau, tendo em conta o seu passado e as suas realidades, o Estado decidiu que, ao voltar a assumir o exercício da soberania sobre Macau, é criada a Região Administrativa Especial de Macau de acordo com as disposições do artigo 31.º da Constituição da República Popular da China e que, de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas. As políticas fundamentais que o Estado aplica em relação a Macau foram já expostas pelo Governo chinês na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa.

De harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta, por isso, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau.

* Editado pelo Conselho Consultivo da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em Março de 1992.

ÍNDICE

Capítulo I

Princípios gerais

Capítulo II

Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial de Macau

Capítulo III

Direitos e deveres fundamentais dos residentes

Capítulo IV

Estrutura política

Secção 1 Chefe do Executivo

Secção 2 Órgão executivo

Secção 3 Órgão legislativo

Secção 4 Órgãos judiciais

Secção 5 Órgãos municipais

Secção 6 Funcionários e agentes públicos

Secção 7 Juramento de fidelidade

Capítulo V

Economia

Capítulo VI

Cultura e assuntos sociais

Capítulo VII

Assuntos externos

Capítulo VIII

Interpretação e revisão desta Lei

Capítulo IX

Disposições complementares

Anexo I

Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Anexo II

Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

Anexo III

Leis Nacionais a Aplicar na Região Administrativa Especial de Macau.

Decisão da Assembleia Popular Nacional Relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau (Anteprojecto elaborado para a Assembleia Popular Nacional).

Proposta da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau Respeitante à criação da Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

A Região Administrativa Especial de Macau é parte inalienável da República Popular da China.

Artigo 2.º

A Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, de acordo com as disposições desta Lei.

Artigo 3.º

O órgão executivo e o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau são compostos por residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 4.º

A Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região.

Artigo 5.º

Não se aplicam o sistema e as políticas socialistas na Região Administrativa Especial de Macau e o sistema capitalista e a maneira de viver previamente existentes mantêm-se inalterados durante cinquenta anos.

Artigo 6.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege com a lei o direito de propriedade privada.

Artigo 7.º

Os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que, conforme a lei previamente vigente em Macau, sejam propriedade privada. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela sua gestão, uso e desenvolvimento, bem como pelo seu arrendamento ou concessão a pessoas singulares ou colectivas para uso ou desenvolvimento. Os rendimentos daí resultantes ficam exclusivamente à disposição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 8.º

As leis e os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas

a ser feitas, mediante os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau. O português é também língua oficial.

Artigo 10.º

Além da bandeira nacional e do emblema nacional da República Popular da China, a Região Administrativa Especial de Macau pode também exibir e usar a bandeira e emblema regionais próprios.

A bandeira regional da Região Administrativa Especial de Macau é...

O emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau é...

Artigo 11.º

De acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas sociais e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.

As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos da Região Administrativa Especial de Macau não podem contrariar esta Lei.

CAPÍTULO II

RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES CENTRAIS E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Artigo 12.º

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente subordinada ao Governo Popular Central.

Artigo 13.º

O Governo Popular Central é responsável pelas relações externas relativas à Região Administrativa Especial de Macau.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China estabelece em Macau uma representação para tratar dos negócios estrangeiros.

O Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos desta Lei, dos assuntos externos concernentes.

Artigo 14.º

O Governo Popular Central é responsável pela defesa da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pela manutenção da ordem pública na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 15.º

O Governo Popular Central nomeia e exonera o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo assim como o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau, acordo com as respectivas disposições desta Lei.

Artigo 16.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder executivo e trata, por si própria, dos assuntos administrativos da Região, de harmonia com as disposições aplicáveis desta Lei.

Artigo 17.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder legislativo.

As leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser comunicadas para registo ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. A Comunicação para registo não afecta a sua entrada em vigor.

Se, após a consulta à Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, o Comité Permanente pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar. A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 18.º

As leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III a esta Lei. As leis indicadas no Anexo III a esta Lei são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III a esta Lei, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Essas leis devem limitar-se às que dizem respeito a assuntos de defesa nacional e relações externas, bem como outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei.

No caso de o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios da Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação na Região das leis nacionais pertinentes.

Artigo 19.º

A Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau têm jurisdição sobre todas as causas judiciais na Região, salvo as restrições à sua jurisdição impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios previamente vigentes em Macau, que se devem manter.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau não têm jurisdição sobre actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas. Os tribunais da Região devem obter do Chefe do Executivo uma certidão sobre questões de facto respeitantes a actos do Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas, sempre que se levantem tais questões no julgamento de causas judiciais. A referida certidão é vinculativa para os tribunais. Antes de emitir tal certidão, o Chefe do Executivo deve obter documento certificativo do Governo Popular Central.

Artigo 20.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central.

Artigo 21.º

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.

Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.

Artigo 22.º

Nenhuma repartição do Governo Popular Central, nenhuma província, região autónoma ou cidade directamente subordinada ao Governo Popular Central pode interferir nos assuntos que a Região Administrativa Especial de Macau administra por si própria, nos termos desta Lei.

As repartições do Governo Popular Central, as províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, que tenham necessidade de estabelecer representações na Região Administrativa Especial de Macau, devem obter a anuência do Governo da Região e a aprovação do Governo Popular Central.

Todas as representações estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau por repartições do Governo Popular Central, províncias, regiões autónomas ou cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central, bem como o seu pessoal, devem observar as leis da Região.

Para entrarem na Região Administrativa Especial de Macau, as pessoas das províncias, regiões autónomas e cidades directamente subordinadas ao Governo Popular Central devem requerer autorização. De entre essas pessoas, o número das que entrem na Região Administrativa Especial de Macau com o intuito de se estabelecerem é fixado pelas autoridades competentes do Governo Popular Central após a consulta ao Governo da Região.

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer uma representação em Beijing.

Artigo 23.º

A Região Administrativa Especial de Macau deve produzir, por si própria, leis que proíbam qualquer acto de traição à Pátria, de secessão, de sedição, de subversão contra o Governo Popular Central e de subtracção de segredos do Estado, leis que proíbam organizações ou associações políticas estrangeiras de exercerem actividades políticas na Região Administrativa Especial de Macau, bem como leis que proíbam organizações ou associações políticas da Região de estabelecerem laços com organizações ou associações políticas estrangeiras.

CAPÍTULO III

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS RESIDENTES

Artigo 24.º

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente denominados como residentes de Macau, abrangem os residentes permanentes e os residentes não permanentes.

São residentes permanentes na Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Os cidadãos chineses nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, bem como os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau;
- 2) Os cidadãos chineses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e os seus filhos de nacionalidade chinesa nascidos fora de Macau, depois de aqueles se terem tornado residentes permanentes;
- 3) Os portugueses nascidos em Macau que aí tenham o seu domicílio permanente antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau;
- 4) Os portugueses que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 5) As demais pessoas que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos sete anos consecutivos, antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e aí tenham o seu domicílio permanente;
- 6) Os filhos dos residentes permanentes referidos na alínea 5), com idade inferior a 18 anos, nascidos em Macau antes ou depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.

As pessoas acima referidas têm direito à residência na Região Administrativa Especial de Macau e à titularidade do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau.

Os residentes não permanentes da Região Administrativa Especial de Macau são aqueles que tenham direito, conforme as leis da Região, à titularidade do Bilhete de Identidade de Macau, mas sem direito à residência.

Artigo 25.º

Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.

Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleito, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Os residentes de Macau gozam de liberdade de expressão, de imprensa, de publicação, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar ou participar em associações sindicais e em greves.

Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito à captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm o direito ao pedido de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal judicial.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação e restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratamentos desumanos.

Artigo 29.º

Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor no momento da correspondente conduta, que declara expressamente criminosa e punível a sua acção.

Quando um residente de Macau for acusado da prática de crime, tem o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal judicial.

Artigo 30.º

São invioláveis a personalidade e a dignidade dos residentes de Macau. São proibidas injúria, difamação, bem como denúncia e acusação falsas, seja qual for a sua forma, contra qualquer residente de Macau.

Aos residentes de Macau são reconhecidos o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Artigo 31.º

O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.

Artigo 32.º

A liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes de Macau são protegidos pela lei. Nenhuma autoridade pública ou indivíduo poderá, sejam quais forem as razões, violar a liberdade e o sigilo dos meios de comunicação dos residentes, excepto nos casos de inspecção dos meios de comunicação pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições da lei e pela necessidade de segurança pública ou de investigação em processo criminal.

Artigo 33.º

Aos residentes de Macau são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da Região Administrativa Especial de Macau e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Os residentes de Macau têm a liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta, bem como o direito de obter, nos termos da lei, os diversos documentos de viagem. Os titulares de documentos de viagem válidos podem deixar livremente a região Administrativa Especial de Macau sem autorização especial, salvo em caso de impedimento legal.

Artigo 34.º

Os residentes de Macau gozam de liberdade de consciência.

Os residentes de Macau gozam de liberdade de crença religiosa e de liberdade de pregar, exercer ou participar em actividades religiosas em público.

Artigo 35.º

Os residentes de Macau gozam de liberdade de escolha de profissão e de emprego.

Artigo 36.º

Os residentes de Macau têm o direito de acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

Os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais nos tribunais contra actos do órgão executivo e seus funcionários e agentes.

Artigo 37.º

Os residentes de Macau gozam de liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais.

Artigo 38.º

A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 39.º

Os residentes de Macau gozam do direito aos benefícios sociais nos termos da lei. O bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores são legalmente protegidos.

Artigo 40.º

As disposições das convenções internacionais de trabalho aplicáveis a Macau continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam de outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos nos termos da lei pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

Artigo 43.º

Os direitos e liberdades dos residentes de Macau não podem ser restringidos senão nos casos previstos na lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, a higiene e a moral públicas, bem como para assegurar os direitos e liberdades de outros.

Artigo 44.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam em conformidade com a lei dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 45.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPITULO IV

ESTRUTURA POLÍTICA

Secção I

Chefe do Executivo

Artigo 46.º

O Chefe do Executivo da região Administrativa Especial de Macau é o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau e representa a Região.

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável, nos termos desta Lei, perante o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve ser um cidadão chinês com pelo menos 40 anos de idade, que seja residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e tenha residido habitualmente em Macau pelo menos vinte anos consecutivos.

Artigo 48.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados das eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prescrita no Anexo I: «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 49.º

O mandato do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de cinco anos, sendo permitida uma recondução.

Artigo 50.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, direito de residência no estrangeiro, nem pode acumular com as suas funções o exercício de qualquer actividade lucrativa privada.

Ao tomar posse, o Chefe do Executivo deve apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, devendo essa declaração ser registada.

Artigo 51.º

Compete ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau exercer os seguintes poderes e funções:

- 1) Dirigir o Governo da Região Administrativa Especial de Macau;

2) Responsabilizar-se por fazer cumprir esta Lei e outras leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos desta Lei;

3) Assinar as propostas de lei aprovadas pela Assembleia Legislativa e mandar publicar as leis;

Assinar a proposta de orçamento aprovada pela Assembleia Legislativa e comunicar ao Governo Popular Central para efeitos de registo o orçamento e as contas finais;

4) Definir as políticas do Governo e mandar publicar os decretos executivos;

5) Definir, mandar publicar e fazer cumprir regulamentos administrativos;

6) Submeter ao Governo Popular Central a indigitação para efeitos de nomeação dos titulares dos seguintes principais cargos: os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e o principal responsável pelos serviços de política e o principal responsável pelos serviços de alfândega;

Submeter ao Governo Popular Central as propostas de exoneração dos titulares dos cargos acima referidos;

7) Nomear uma parte dos deputados à Assembleia Legislativa;

8) Nomear e exonerar os membros do Conselho Executivo;

9) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e os delegados do Procurador;

10) Indigitar, com observância dos procedimentos legais, o candidato ao cargo do Procurador da Região para ser nomeado pelo Governo Popular Central e propor a este a sua exoneração do cargo;

11) Nomear e exonerar, com observância dos procedimentos legais, os titulares de cargos da função pública;

12) Fazer cumprir as directrizes emanadas do Governo Popular Central em relação às matérias previstas nesta Lei;

13) Tratar, em nome do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, dos assuntos externos e de outros assuntos autorizados pelas Autoridades Centrais;

14) Aprovar a apresentação à Assembleia Legislativa, das moções relativas às receitas e despesas;

15) Consoante as necessidades de segurança ou do interesse público de grande importância do Estado e da Região Administrativa Especial de Macau, decidir se os membros do Governo ou

outros funcionários responsáveis pelos serviços públicos devem testemunhar e apresentar provas perante a Assembleia Legislativa ou suas comissões;

16) Conceder, nos termos da lei, medalhas e títulos honoríficos instituídos pela Região Administrativa Especial de Macau;

17) Indultar pessoas condenadas por infracções criminais ou comutar as suas penas, nos termos da lei;

18) Tratar de petições e queixas.

Artigo 52.º

Se o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau considerar que uma proposta de lei aprovada pela Assembleia Legislativa não está de acordo com os interesses globais da Região Administrativa Especial de Macau, pode devolvê-la, no prazo de 90 dias, à Assembleia Legislativa com uma exposição escrita das razões da recusa da assinatura, para nova apreciação. Se a Assembleia Legislativa confirmar a proposta em causa por uma maioria de dois terços de todos os deputados, o Chefe do Executivo deverá assiná-la e publicá-la no prazo de 30 dias ou proceder nos termos do artigo 53.º desta lei.

Artigo 53.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode dissolver a Assembleia Legislativa em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1) O Chefe do Executivo recusar a assinatura de uma proposta de lei aprovada duas vezes pela Assembleia Legislativa;

2) A Assembleia Legislativa recusar a aprovação da proposta de orçamento apresentada pelo Governo ou de uma proposta de lei que, no entender do Chefe do Executivo, envolve os interesses globais da Região Administrativa Especial de Macau, e não for possível obter consenso mesmo após consultas.

Antes de dissolver a Assembleia Legislativa, o Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo e, ao dissolvê-lo, deve fazer uma comunicação pública sobre as razões da dissolução.

O Chefe do Executivo só pode dissolver a Assembleia Legislativa uma vez em cada mandato.

Artigo 54.º

Enquanto a proposta de orçamento apresentada pelo Governo não for aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo poderá aprovar dotações provisórias para despesas de curto prazo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 55.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau deve renunciar ao cargo em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- 1) Quando ficar incapacitado para desempenhar as suas funções por motivo de doença grave ou por outras razões;
- 2) Quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de uma proposta de lei por ela aprovada, o Chefe do Executivo insistir na recusa da assinatura da proposta polémica em causa no prazo de 30 dias após a sua confirmação por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição;
- 3) Quando, tendo sido dissolvida a Assembleia Legislativa por motivo desta recusar a aprovação da proposta de orçamento ou de propostas de lei que envolvam os interesses globais da Região Administrativa Especial de Macau, a nova Assembleia Legislativa continuar a recusar a aprovação da proposta polémica em causa.

Artigo 56.º

Quando o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, são estas funções temporariamente exercidas por um dos secretários segundo a ordem de precedência das respectivas secretarias. Esta ordem é prevista por lei.

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o novo Chefe do Executivo deve ser escolhido no prazo de 120 dias, nos termos do artigo 48.º desta Lei. Durante a vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são interinamente exercidas nos termos do primeiro parágrafo deste artigo. E tal facto deve ser comunicado ao Governo Popular Central para aprovação. O Chefe do Executivo interino deve observar as disposições do artigo 50.º da presente Lei.

Artigo 57.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões.

Artigo 58.º

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau são designados pelo Chefe do Executivo de entre os titulares dos principais cargos do Governo, os deputados à Assembleia Legislativa e as figuras públicas, sendo por ele determinadas a sua nomeação e exoneração. O mandato dos membros do Conselho Executivo não se pode prolongar para além do mandato do Chefe do Executivo que os nomeia. Os anteriores

membros do Conselho Executivo mantêm-se temporariamente até ser nomeado o novo Chefe do Executivo.

Os membros do Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região.

Quando o considerar necessário, o Chefe do Executivo pode convidar pessoas, que julgar de interesse, para assistir a reuniões do Conselho Executivo.

Artigo 59.º

O Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar importantes decisões políticas, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos ou de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência.

Se o Chefe do Executivo não aceitar o parecer da maioria dos membros do Conselho Executivo, devem ser registadas as suas razões específicas que justifiquem a recusa.

Artigo 60.º

É criado na Região Administrativa Especial de Macau um Comissariado contra a Corrupção que funciona como órgão independente. O Comissário contra a Corrupção responde perante o Chefe do Executivo.

Artigo 61.º

É criado na Região Administrativa Especial de Macau um Comissariado da Auditoria que funciona como órgão independente. O Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

Secção 2 Órgão executivo

Artigo 62.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 63.º

O dirigente máximo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau é o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau. No âmbito do Governo da Região Administrativa Especial de Macau são criados secretarias, direcções de serviços, departamentos e divisões.

Artigo 64.º

Os titulares dos principais cargos do Governo da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau pelo menos 15 anos consecutivos. Ao tomarem posse, os titulares dos principais cargos devem apresentar declaração do seu património perante o Presidente do Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau, devendo essas declarações ser registadas.

Artigo 65.º

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau exercer os seguintes poderes e funções:

- 1) Definir e aplicar políticas;
- 2) Gerir os diversos assuntos administrativos;
- 3) Tratar dos assuntos externos autorizados pelo Governo Popular Central previstos nesta Lei;
- 4) Organizar e apresentar o orçamento e as contas finais;
- 5) Apresentar propostas de lei e moções, bem como elaborar regulamentos administrativos;
- 6) Designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa, ouvirem opiniões ou intervirem em nome do Governo.

Artigo 66.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem que cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, devendo aplicar as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontrem em vigor, apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios sobre a execução das linhas de acção governativa e dar respostas a perguntas formuladas pelos deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 67.º

O órgão executivo da Região Administrativa Especial de Macau pode criar os organismos consultivos que se revelem necessários.

Secção 3**Órgão legislativo****Artigo 68.º**

A Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 69.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região.

A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos.

A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau».

Artigo 70.º

Cada legislatura da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau tem a duração de quatro anos, excepto o que é prescrito para a primeira legislatura.

Artigo 71.º

Em caso de dissolução pelo Chefe do Executivo nos termos desta Lei, a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau deve reconstituir-se no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 69.º desta Lei.

Artigo 72.º

Compete à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau exercer os seguintes poderes e funções:

1) Fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais;

2) Examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo, bem como apreciar o relatório das contas apresentado pelo Governo;

3) Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar a contracção de dívidas a efectuar pelo Governo;

4) Ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo;

5) Debater questões de interesse público;

6) Receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau;

7) Se for proposta conjuntamente por um terço dos deputados uma moção acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções, e se este não se demitir, a Assembleia Legislativa poderá, mediante deliberação, incumbir o Presidente do Tribunal de Última Instância de formar e dirigir uma comissão independente de inquérito para proceder a averiguações. Se a Comissão considerar haver provas suficientes para sustentar as

acusações acima referidas, a Assembleia Legislativa pode aprovar uma moção de censura por maioria de dois terços dos deputados, comunicando-a ao Governo Popular Central para decisão;

8) Convocar e solicitar pessoas concernentes para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário no exercício dos diversos poderes e funções acima referidos.

Artigo 73.º

O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau são eleitos por e de entre os deputados à Assembleia Legislativa. O Presidente e o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau que tenham residido habitualmente em Macau durante, pelo menos, 15 anos consecutivos.

Artigo 74.º

Na ausência do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, este é substituído interinamente pelo Vice-Presidente.

Em caso de vacatura do cargo do Presidente ou do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, procede-se à nova eleição.

Artigo 75.º

Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau exercer os seguintes poderes e funções:

- 1) Presidir às reuniões;
- 2) Determinar a ordem do dia, inserindo nesta, com prioridade, as moções apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo;
- 3) Decidir sobre a data e a duração das reuniões;
- 4) Convocar reuniões extraordinárias fora do período do funcionamento normal;
- 5) Convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo;
- 6) Exercer outros poderes e funções que lhe forem atribuídos pelo regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 76.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau podem apresentar moções, nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. As moções que não

envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo podem ser apresentadas, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de moções que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Artigo 77.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de formular perguntas quanto às acções do Governo, de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 78.º

O quorum para funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau não deve ser inferior à metade do número total dos seus membros. Salvo nas excepções previstas nesta Lei, as propostas de lei e moções da Assembleia Legislativa são aprovadas com os votos de mais de metade do número total dos deputados.

Cabe à Assembleia Legislativa definir o seu regimento, o qual não pode contrariar esta Lei.

Artigo 79.º

As propostas de lei aprovadas pela Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau só entram em vigor depois de assinadas e publicadas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 80.º

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau são imunes de qualquer responsabilidade legal pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

Artigo 81.º

Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau pode ser preso sem autorização da mesma Assembleia, salvo em caso de flagrante delito.

Artigo 82.º

Mediante deliberação da Assembleia Legislativa, perde o mandato qualquer deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

- 1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outros motivos;
- 2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;
- 3) Ausência em 5 sessões consecutivas ou 15 interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa sem motivo justificado;

4) Violação de juramento de deputado à Assembleia Legislativa;

5) Condenação à pena de prisão de 30 ou mais dias, em virtude de acção criminal praticada dentro ou fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Secção 4

Órgãos judiciais

Artigo 83.º

Compete aos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial.

Artigo 84.º

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei.

Artigo 85.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de tribunais de primeira instância, de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância.

O poder de julgamento em última instância na Região Administrativa Especial de Macau é exercido pelo Tribunal de Última Instância da Região Administrativa Especial de Macau.

A organização, competência e funcionamento dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau são regulados por lei.

Artigo 86.º

Nos tribunais de primeira instância da Região Administrativa Especial de Macau podem constituir-se, se necessário, tribunais de competência especializada.

Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal previamente existente.

Artigo 87.º

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas e fiscais. Das decisões do Tribunal Administrativo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 88.º

Os juizes dos tribunais das várias instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juizes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

Os juizes só podem ser exonerados pelo Chefe do Executivo com fundamento em incapacidade para o exercício das suas funções ou por conduta incompatível com o desempenho do cargo, sob proposta de uma instância de julgamento constituída por, pelo menos, três juizes locais nomeados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

A exoneração dos juizes do Tribunal de Última Instância é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão de julgamento composta por deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

As decisões de nomeação e de exoneração dos juizes do Tribunal de Última Instância devem ser comunicadas ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para registo.

Artigo 89.º

Os Presidentes dos tribunais das várias instâncias da Região Administrativa Especial de Macau são nomeados de entre os juizes pelo Chefe do Executivo.

O Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser um cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Das decisões de nomeação e de exoneração do Presidente do Tribunal de Última Instância deve ser notificado o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, para registo.

Artigo 90.º

Os juizes da Região Administrativa Especial de Macau exercem o poder judicial segundo a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o caso previsto no terceiro parágrafo do artigo 19.º desta Lei.

É imune da responsabilidade legal o acto dos juizes no exercício das suas funções.

Os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas.

Artigo 91.º

O Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau desempenha com independência as funções jurisdicionais que lhe forem atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

O Procurador da Região Administrativa Especial de Macau deve ser um cidadão chinês de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo.

Os delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

A organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei.

Artigo 92.º

Mantém-se o sistema previamente vigente em Macau de nomeação e de exoneração dos funcionários judiciais.

Artigo 93.º

Com base no sistema previamente vigente em Macau, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, por si próprio, disposições para o exercício da profissão forense, na Região Administrativa Especial de Macau, por advogados locais e advogados vindos do exterior de Macau.

Artigo 94.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode manter, mediante consultas e nos termos da lei, relações judiciais com órgãos judiciais de outras partes do País, podendo participar na prestação de assistência mútua.

Artigo 95.º

Com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica recíproca com países estrangeiros.

Secção 5**Órgãos municipais****Artigo 96.º**

A Região Administrativa Especial de Macau pode dispor de órgãos municipais que não sejam órgãos do poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de servir a população nos domínios da cultura, recreio, protecção do meio ambiente e higiene pública, etc., bem como de dar pareceres de carácter consultivo ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, acerca das matérias acima referidas.

Artigo 97.º

As competências dos órgãos municipais e a sua constituição são reguladas por lei.

Secção 6**Funcionários e agentes públicos****Artigo 98.º**

Os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, salvo os funcionários e agentes públicos previstos nos artigos 99.º e 100.º desta Lei, certos técnicos especializados e funcionários e agentes públicos de classes modestas contratados pela Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 99.º

A data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da política e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando com a sua antiguidade no serviço anterior.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se tenham aposentado depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Artigo 100.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode nomear portugueses e outros estrangeiros de entre os funcionários e agentes públicos que tenham previamente trabalhado em Macau, ou que sejam portadores do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau, para desempenhar funções públicas a diferentes níveis, exceptuando as previstas nesta Lei.

Os serviços públicos respectivos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas.

Os indivíduos acima referidos são admitidos apenas a título pessoal e são responsáveis exclusivamente perante a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 101.º

A nomeação e promoção dos funcionários e agentes públicos são feitas com base em critérios de qualificação, experiência e habilidade. O sistema previamente vigente em Macau de acesso, disciplina, promoção e normal progressão dos funcionários públicos mantém-se basicamente inalterado, podendo, no entanto, ser melhorado com o evoluir da sociedade de Macau.

Secção 7

Juramento de fidelidade

Artigo 102.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, os membros do Conselho Executivo, os deputados à Assembleia Legislativa, os magistrados judiciais e os magistrados do

Ministério Público da Região Administrativa Especial de Macau, devem defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenhar fielmente as funções em que são investidos, ser honestos e dedicados para com o público, ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e prestar juramento nos termos da lei.

Artigo 103.º

O Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos públicos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e o Procurador da Região Administrativa Especial de Macau devem, ao tomar posse, prestar juramento de fidelidade à República Popular da China, além do juramento previsto nos termos do artigo 102.º desta Lei.

CAPÍTULO V

ECONOMIA

Artigo 104.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança de propriedade e o seu direito à compensação em caso de expropriação legal de sua propriedade.

Tal compensação deve corresponder ao valor real da propriedade no momento e deve ser livremente convertível e paga sem demora injustificada.

O direito à propriedade de empresas e os investimentos provenientes de fora da Região são protegidos pela lei.

Artigo 105.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém finanças independentes.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe por si própria de todas as suas receitas financeiras, as quais não são entregues ao Governo Popular Central.

O Governo Popular Central não arrecada quaisquer impostos na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 106.º

Na elaboração do orçamento da Região Administrativa Especial de Macau é seguido o princípio de manter as despesas dentro dos limites das receitas, procurando-se alcançar o equilíbrio entre as receitas e as despesas, evitar o défice e manter o orçamento a par da taxa de crescimento do produto interno bruto da Região.

Artigo 107.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica um sistema fiscal independente.

Tomando como referência a política de baixa tributação previamente seguida em Macau, a Região Administrativa Especial de Macau produz por si própria as leis respeitantes aos tipos e à taxa de impostos e às reduções e isenções tributárias, bem como a outras matérias tributárias. O regime tributário das empresas concessionárias é regulado por lei.

Artigo 108.º

São definidos por lei os sistemas monetário e financeiro da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as suas políticas monetária e financeira, garante a livre operação do mercado financeiro e das diversas instituições financeiras, bem como regula e fiscaliza as suas actividades em conformidade com a lei.

Artigo 109.º

Como moeda com curso legal na Região Administrativa Especial de Macau, a pataca de Macau continua em circulação.

A autoridade para a emissão da moeda de Macau é atribuída ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A emissão da moeda de Macau deve ser coberta por um fundo de reserva não inferior a 100 por cento. São definidos por lei o sistema relativo à emissão da moeda de Macau e o sistema de fundo de reserva.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode autorizar bancos designados a desempenharem ou continuarem a desempenhar as funções de seus agentes na emissão da moeda de Macau.

Artigo 110.º

Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica uma política de controlo cambial. A pataca de Macau é livremente convertível.

Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisa da Região.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região.

Artigo 111.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco e não cobra quaisquer direitos alfandegários, salvo nas excepções consagradas na lei.

Artigo 112.º

A Região Administrativa Especial de Macau aplica a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais.

Artigo 113.º

A Região Administrativa Especial de Macau é um território aduaneiro separado.

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, usando a denominação de «Macau, China», em organizações internacionais e em acordos comerciais internacionais interessados, tais como o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e os acordos sobre o comércio internacional de têxteis, incluindo os arranjos de comércio preferencial.

As quotas de exportação, as tarifas preferenciais e outros arranjos similares que são obtidos pela Região Administrativa Especial de Macau ou que já tinham sido obtidos anteriormente e permanecem válidos, são empregues exclusivamente em seu benefício próprio.

Artigo 114.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode emitir certificados de origem para os seus produtos, de acordo com as regras de origem prevalecentes.

Artigo 115.º

A Região Administrativa Especial de Macau protege, de acordo com a lei, a livre operação de empresas industriais e comerciais e define por si própria a sua política de fomento industrial e comercial.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau promove o melhoramento do ambiente económico, proporciona as garantias legais para promover o desenvolvimento da indústria e do comércio e estimula o investimento e o progresso tecnológico, bem como a exploração de novas indústrias e conquista de novos mercados.

Artigo 116.º

De harmonia com a sua situação de desenvolvimento económico, a Região Administrativa Especial de Macau define por si própria a sua política laboral e aperfeiçoa as suas leis de trabalho.

A Região Administrativa Especial de Macau dispõe de uma organização de concertação de carácter consultivo constituída por representantes do Governo, das associações patronais e das associações de trabalhadores.

Artigo 117.º

A Região Administrativa Especial de Macau mantém e aperfeiçoa o sistema de exploração e gestão dos transportes marítimos anteriormente existente em Macau, definindo por si própria a política respeitante aos transportes marítimos.

Com a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode efectuar o registo de

embarcações e emitir a coberto da sua legislação os respectivos certificados sob a denominação de «Macau, China».

Salvo a entrada de navios de guerra estrangeiros, que necessita de autorização especial do Governo Popular Central, qualquer navio pode ter acesso aos portos da Região Administrativa Especial de Macau, de acordo com as leis da Região.

As empresas privadas de transportes marítimos e as empresas relacionadas com transportes marítimos, bem como os terminais portuários, podem continuar a operar livremente na Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 118.º

A Região Administrativa Especial de Macau define por si própria, de harmonia com o interesse global local, a política relativa à indústria de turismo e diversões.

Artigo 119.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau põe em prática, nos termos da lei, a protecção do meio ambiente.

Artigo 120.º

A Região Administrativa Especial de Macau reconhece e protege, em conformidade com a lei, os contratos de concessão de terras legalmente celebrados ou aprovados antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau que se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 e os direitos deles decorrentes.

As concessões de terras feitas ou renovadas após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau são tratadas em conformidade com as leis e a política da Região Administrativa Especial de Macau respeitantes a terras.

CAPITULO VI

CULTURA E ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 121.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio as políticas de educação, incluindo as relativas ao sistema de educação e à sua administração, às línguas de ensino, à distribuição de verbas, ao sistema de exames, ao reconhecimento de habilitações literárias e graduação académica, impulsionando o desenvolvimento da educação.

A Região Administrativa Especial de Macau promove gradualmente, nos termos da lei, o ensino obrigatório.

As organizações sociais e os particulares podem organizar, nos termos previstos na lei, diversos empreendimentos educacionais.

Artigo 122.º

Os estabelecimentos de ensino previamente existentes em Macau podem continuar a funcionar. As escolas de diversos tipos na Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, de liberdade de ensino e de liberdade académica.

Os estabelecimentos de ensino podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam de liberdade de escolher os estabelecimentos de ensino e de prosseguir os seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 123.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. As associações sociais e os particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo.

Artigo 124.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio a política relativa às ciências e à tecnologia e protege, nos termos da lei, os resultados, patentes, descobertas e invenções alcançados na investigação científica e tecnológica.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina por si próprio as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau.

Artigo 125.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio a política cultural, incluindo as políticas respeitantes à literatura, à arte, à imprensa, à publicação, à radiodifusão, ao cinema e à televisão, etc.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas suas criações de literatura, de arte e de outras matérias, bem como os seus direitos e interesses legítimos.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural.

Artigo 126.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio a política desportiva. As associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei.

Artigo 127.º

De acordo com o princípio de liberdade de crença religiosa, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não impõe restrições às actividades religiosas que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau.

As organizações religiosas podem criar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de bem-estar, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião.

As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses anteriores, decorrentes do seu património, são protegidos nos termos da lei.

Artigo 128.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina por si próprio o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio de imparcialidade e racionalidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de licenciamento para o seu exercício.

Aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificação profissional e licenciamento para o exercício de uma profissão, podem manter a sua anterior qualificação e licenciamento, de acordo com os respectivos regulamentos da Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau reconhece, nos termos dos respectivos regulamentos, as profissões e as associações profissionais que tenham sido reconhecidas antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos.

Artigo 129.º

Com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define por si próprio a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Artigo 130.º

As associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar por si próprias a sua forma de prestação de serviços desde que não contrarie a lei.

Artigo 131.º

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau aperfeiçoa, de modo gradual e de acordo com as necessidades e possibilidades, a política de subsídios previamente aplicada em Macau às organizações populares nos domínios da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, medicina e saúde, bem-estar social e trabalho social, etc..

Artigo 132.º

O relacionamento entre as associações populares nos diversos sectores da educação, ciência, tecnologia, cultura, desportos, recreio, profissão, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, bem-estar social e trabalho social, etc., bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau, por um lado, e as associações e organizações congéneres das outras regiões do País, por outro, é baseado nos princípios de não-subordinação, não-ingerência e respeito mútuo.

Artigo 133.º

As associações populares nos sectores da educação, ciência, tecnologia, cultura, desporto, recreio, profissões, medicina e saúde, trabalhadores, mulheres, jovens, bem-estar social e trabalho social, etc., bem como as organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres dos países e regiões estrangeiros e com as associações e organizações internacionais interessadas, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de «Macau, China» quando participarem nas respectivas actividades.

CAPITULO VII**ASSUNTOS EXTERNOS****Artigo 134.º**

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, em negociações diplomáticas conduzidas pelo Governo Popular Central que estejam directamente relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 135.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode, com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver por si própria relações, celebrar e executar acordos com os países e regiões ou organizações internacionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente no da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultural, ciência, tecnologia e desporto.

Artigo 136.º

Representantes do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem participar, como membros de delegações governamentais da República Popular da China, nas organizações e conferências internacionais nos domínios apropriados, limitadas aos Estados e relacionadas com a Região Administrativa Especial de Macau, ou fazê-lo na qualidade que seja permitida pelo Governo Popular Central ou pelas organizações e conferências internacionais interessadas acima mencionadas, podendo ainda nelas exprimir pareceres com a denominação de «Macau, China».

A Região Administrativa Especial de Macau pode participar, com a denominação de «Macau, China», nas organizações e conferências internacionais não limitadas aos Estados.

Conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, o Governo Popular Central adopta medidas para que a Região Administrativa Especial de Macau possa continuar a manter, de forma apropriada, o seu estatuto nas organizações internacionais em que é parte a República Popular da China e Macau também participa numa forma ou noutra.

Quanto às organizações internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas nas quais Macau participa numa forma ou noutra, o Governo Popular Central facilita, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, a continuada participação da Região Administrativa Especial de Macau, de forma adequada, nessas organizações.

Artigo 137.º

A aplicação à Região Administrativa Especial de Macau dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte, é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região Administrativa Especial de Macau, e após ouvir o parecer do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Os acordos internacionais em que a República Popular da China não é parte, mas que são aplicados em Macau, podem continuar a vigorar. O Governo Popular Central autoriza ou apoia, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades, o Governo

da Região Administrativa Especial de Macau a fazer arranjos apropriados à aplicação, na Região Administrativa Especial de Macau, de outros acordos internacionais com ela relacionados.

Artigo 138.º

O Governo Popular Central autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a emitir, em conformidade com a lei, passaportes da região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China aos cidadãos chineses titulares do Bilhete de Identidade Permanente da Região Administrativa Especial de Macau e outros documentos de viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China às outras pessoas que residam legalmente na Região Administrativa Especial de Macau. Os passaportes e documentos de viagem acima mencionados são válidos para todos os países e regiões e registam o direito dos seus titulares de regresso à Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode aplicar medidas de controlo de imigração sobre a entrada, estadia e saída de indivíduos de países e regiões estrangeiros.

Artigo 139.º

O Governo Popular Central apoia ou autoriza o Governo da Região Administrativa Especial de Macau a negociar e celebrar acordos de abolição de vistos com os Estados e regiões interessados.

Artigo 140.º

A Região Administrativa Especial de Macau pode estabelecer, conforme as necessidades, missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais em países estrangeiros, notificando para registo o Governo Popular Central do seu estabelecimento.

Artigo 141.º

Os postos consulares e outras missões oficiais ou semi-oficiais estrangeiros podem estabelecer-se, mediante a aprovação do Governo Popular Central, na Região Administrativa Especial de Macau.

Podem manter-se em Macau os postos consulares e outras missões oficiais dos países que têm relações diplomáticas com a República Popular da China.

De acordo com as circunstâncias de cada caso, os postos consulares e outras missões oficiais em Macau dos países que não têm relações diplomáticas com a República Popular da China podem manter-se ou ser convertidos em semi-oficiais.

Os países não reconhecidos pela República Popular da China podem apenas estabelecer instituições não governamentais na Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VIII

INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DESTA LEI

Artigo 142.º

O poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

O Comité permanente da Assembleia Popular Nacional autoriza os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau a interpretar por si próprios, no julgamento de casos, as disposições desta Lei que estejam dentro dos limites da autonomia da Região.

Os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau também podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento de casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir sentença final da qual não é admitido recurso, os tribunais da região devem obter, através do Tribunal de Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer uma interpretação dessas disposições, os tribunais da Região devem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectadas.

Antes de fazer uma interpretação desta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional consulta a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau a ele subordinada.

Artigo 143.º

O poder de revisão desta Lei pertence à Assembleia Popular Nacional.

O poder de apresentar propostas de revisão desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, ao Conselho de Estado e à Região Administrativa Especial de Macau. As propostas de revisão por parte da Região Administrativa Especial de Macau são submetidas à Assembleia Popular Nacional pela delegação da Região à Assembleia Popular Nacional depois de obter a concordância de dois terços dos deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, de dois terços do número total dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.

Antes da inscrição numa proposta de revisão desta Lei na ordem do dia da Assembleia Popular Nacional, a Comissão da Lei

Básica da Região Administrativa Especial de Macau deve estudá-la e emitir sobre ela o seu parecer.

Nenhuma revisão pode contrariar as políticas fundamentais definidas pela República Popular da China relativas a Macau.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 144.º

Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis previamente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, excepto aquelas que sejam declaradas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrárias a esta Lei. As leis que sejam posteriormente consideradas contrárias a esta Lei, são alteradas ou deixam de vigorar em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais.

Os documentos, certidões e contratos válidos segundo as leis previamente vigentes em Macau bem como os direitos e obrigações neles compreendidos, continuam a ser válidos e são reconhecidos e protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau, desde que não contrariem esta Lei.

Os contratos firmados pelo Governo anterior de Macau cujos prazos de validade se prolonguem para além de 19 de Dezembro de 1999 continuam válidos, exceptuando os publicamente declarados por representação com autoridade conferida pelo Governo Popular Central como discordantes do disposto nos «Arranjos Relativos ao Período de Transição» da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, que necessitam duma nova apreciação por parte do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

ANEXO I

METODOLOGIA PARA A ESCOLHA DO CHEFE DO EXECUTIVO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. O Chefe do executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	100
Cultura, educacional e profissional, etc	80
Do trabalho, serviços sociais, religião, etc	80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados da Região de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros da Região de Macau no Comité Nacional da Conferência Política do Povo Chinês 40

Cada mandato de Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3.A delimitação dos vários sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base no princípio de democracia e abertura.

Os agrupamentos das organizações dos vários sectores elegem por si próprios os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4.Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

5.A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6.O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional Relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7.Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

ANEXO II

METODOLOGIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é constituída de harmonia com a «Decisão

da Assembleia Popular Nacional Relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

A segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	10
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

A terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por 29 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo.....	12
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	10
Deputados nomeados	7

2. A metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.

3. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

ANEXO III

LEIS NACIONAIS A APLICAR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

As seguintes leis nacionais são aplicadas localmente, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999, através da publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau:

1. Resolução sobre a Capital, o Calendário, o Hino Nacional e a Bandeira Nacional da República Popular da China.

2. Resolução sobre o Dia Nacional da República Popular da China.

3. Declaração do Governo da República Popular da China sobre as Águas Territoriais.

4. Lei da Nacionalidade da República Popular da China.

5. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Diplomáticos.

6. Regulamentos da República Popular da China relativos a Privilégios e Imunidades Consulares.

7. Lei da Bandeira Nacional da República Popular da China.

8. Lei do Emblema Nacional da República Popular da China.

9. Lei sobre as Águas Territoriais e Zonas Adjacentes.

**DECISÃO DA ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL
RELATIVA À METODOLOGIA PARA A FORMAÇÃO DO
PRIMEIRO GOVERNO, DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA E DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Anteprojecto elaborado para a Assembleia Popular Nacional:

1. O primeiro Governo, a primeira Assembleia Legislativa e os órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau são formados de acordo com os princípios da soberania do Estado e da transição suave.

2. A Assembleia Popular Nacional cria uma Comissão Preparatória que é responsável pelos preparativos para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau e estipula a metodologia específica para a formação do primeiro Governo, da primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais com base na presente Decisão. A Comissão Preparatória é composta por elementos residentes no interior do país e por elementos residentes em Macau, sendo estes últimos em percentagem não inferior a cinquenta por cento dos membros da Comissão. O Presidente e os membros da Comissão são nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para a constituição da Comissão de Selecção do primeiro Governo da Região Administrativa Especial de Macau (a seguir abreviadamente denominada por Comissão de Selecção).

A Comissão de Selecção é inteiramente composta por residentes permanentes de Macau e deve ser amplamente representativa, integrando deputados da Região à Assembleia Popular Nacional, representantes dos membros da Região de Macau no Comité Nacional da Conferência Consulta Política do Povo Chinês, pessoas com experiência da prática que tenham servido nos órgãos executivo, legislativo ou consultivo antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, e pessoas representativas das diversas camadas e sectores sociais.

A Comissão de Selecção é composta por 200 elementos dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro60

Cultural, educacional e profissional, etc50

Do trabalho, serviços sociais e religião, etc50

Anteriores figuras políticas, deputados da Região de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros da Região de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês..... 40

4. A Comissão de Selecção recomenda o candidato ao primeiro Chefe do Executivo mediante consultas locais ou mediante indigitação e eleição após consultas e comunica ao Governo Popular Central o candidato recomendado para efeitos de nomeação. O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a mesma duração que um mandato regular.

5. O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para formação do primeiro Governo da Região nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

6. A primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau é composta por 23 membros, dos quais 8 são eleitos por sufrágio directo, 8 por sufrágio indirecto e 7 nomeados pelo Chefe do Executivo. Se a composição da última Assembleia Legislativa de Macau estiver de acordo com as respectivas disposições desta Decisão e da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e, se aqueles de entre os deputados eleitos defenderem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, estiverem dispostos a ser fiéis à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e reunirem os requisitos previstos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, podem tornar-se, mediante confirmação da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau, membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. No caso de ocorrerem vagas de deputado, o seu preenchimento é decidido pela Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau.

O mandato dos membros da primeira Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau termina no dia 15 de Outubro de 2001.

7. A Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau é responsável pelos preparativos para constituir, nos

termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

**PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDACÇÃO DA LEI
BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE
MACAU RESPEITANTE À CRIAÇÃO DA COMISSÃO DA
LEI BÁSICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU DO COMITÉ PERMANENTE DA
ASSEMBLEIA POPULAR NACIONAL**

1. Designação: Comissão da lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

2. Subordinação hierárquica: Comissão de trabalho subordinada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

3. Função: estudar questões decorrentes da aplicação dos artigos 17.º, 18.º, 142.º e 143.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e submeter os seus pareceres ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

4. Composição: dez membros, incluindo juristas, sendo cinco do interior do país e outros cinco de Macau, nomeados pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para um mandato que tem a duração de cinco anos. Os membros de Macau, que devem ser cidadãos chineses de entre os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau sem direito de residência no estrangeiro, são indigitados conjuntamente pelo Chefe do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente do Tribunal de Última Instância da Região, sendo a sua indigitação comunicada ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para efeitos de nomeação.